



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela **0000778-34.2021.5.10.0000**

Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/10/2021

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: Fundação Cultural Palmares

RÉU: Ministério Público do Trabalho

ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA

ADVOGADO: HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO n.º 0000778-34.2021.5.10.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144)

RELATOR : BRASILINO SANTOS RAMOS (Gabinete da Presidência)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

AGRAVADO : SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADO : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL (IARA) - *amicus curiae*

EMENTA

1. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQU ET DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE, DE MODO EFETIVO, ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO IMPUGNADA. MOTIVAÇÃO PERTINENTE. ITEM III DA SÚMULA 422/TST. O pressuposto do denominado princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos - de fato e de direito - adotados na decisão judicial combatida, pedindo sua reforma ou a declaração de sua nulidade (incs. II e III do art. 1.010 do CPC), de modo a possibilitar, nesse passo, à parte adversa defender-se dos motivos articulados no recurso e ao Tribunal manifestar-se acerca do que exatamente foi devolvido (princípio da devolutividade). Pontue-se que a mera repetição dos argumentos invocados não retira o intuito recursal se a motivação é pertinente, vale dizer, relacionada aos fundamentos da decisão (item III da Súmula nº 422). No caso, conquanto as razões expendidas no agravo sejam, essencialmente, aquelas ventiladas na peça de ingresso, verifica-se que elas se dirigem satisfatoriamente a atacar o *decisum*, de modo que se rejeita a prefacial.

2. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCEPCIONAL VIA QUE LIMITA A ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS VALORES QUE BUSCA PROTEGER O ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 8.437 /1992. AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO REQUERENTE DA GESTÃO DE PESSOAS. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. PROVIDÊNCIA A QUEM DE DIREITO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA TUTELA DE URGÊNCIA. A via excepcional prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 está adstrita à análise dos valores que busca proteger (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), não sendo autorizado, por isso, à parte requerente a utilização da medida como recurso, nem à Presidência do Tribunal tecer considerações sobre o mérito da ação civil pública, o qual pode e deve ser levado a debate em via própria. Sem embargo disso e, na esteira da jurisprudência e da doutrina majoritárias, exercendo juízo mínimo de análise, ressalta-se que "*o afastamento - ainda que parcial - de pessoa regularmente investida para dirigir ente integrante da administração*



pública, pois aferida a prática de atos capazes de cristalizar as figuras do desvio de finalidade e abuso de poder, resultando na ofensa a direitos de personalidade de seus subordinados, por si só não ofende a ordem administrativa. Ao contrário, tal atitude apenas desvela o caráter harmônico, que vem também vem da colaboração recíproca, das três divisões do poder do Estado (art. 2º da CF). Todavia, se o afastamento da autoridade por vício de raiz está inserido no campo de atuação jurisdicional, com todo o respeito a determinação de que o substituirá escapa desse perímetro. Isso porque toda a causa petendi vem assentada em atos inadequados de pessoa específica, que por razões impróprias teria instaurado ambiente de terror no local de trabalho, contra servidores e empregados que não estariam ajustados ao seu perfil ideológico. Ora, trata-se de situação pontual, e nada justifica - no momento, e dentro dos limites do processo - a interferências judicial para definir quem o substituirá nos atos de gestão de pessoal na Fundação Cultural Palmares. O ente público está vinculado ao Ministério do Turismo, e além disso ele conta com regras internas de estrutura administrativa. A designação da pessoa afastada, pressupondo a observância das normas aplicáveis, encerra como premissa a possibilidade dela exercer o cargo e praticar todos os atos a ele inerentes. Mas obstada a sua participação, direta ou indireta, na gestão de pessoas, há fratura estrutural que deve ser submetida a quem de direito - a autoridade administrativa que a indicou -, para que adote as providências que entender de direito" (Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan).

3. Prefacial rejeitada. Agravo interno conhecido e em parte provido.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES interpõe agravo interno, a fls. 2.025/2.081 (pdf), em face da decisão monocrática (a fls. 2.017/2.021, pdf) que indeferiu o pedido de suspensão da tutela de urgência concedida no bojo dos autos da ação civil pública nº 0000673-91.2021.5.10.0021, protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Sustenta que o manejo da contracautela se revela premente na medida em que se encontram presentes requisitos que autorizam a suspensão do ato impugnado, razão pela qual reitera a pretensão de suspensão da liminar.

Ingresso no processo do Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (Iara) na qualidade de *amicus curiae*, a fls. 2.106 (pdf), o qual apresentou manifestação a fls. 2.112/2.115 (pdf).

O Requerido ofertou contraminuta (a fls. 2.118/2.134).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



ADMISSIBILIDADE

Em contraminuta, o Ministério Público do Trabalho argumenta que o agravo interno não merece conhecimento por ausência de efetivo ataque aos fundamentos da decisão monocrática proferida. Afirma que a agravante se limita a, essencialmente, utilizar os argumentos articulados na peça de ingresso.

É cediço que o recorrente possui o encargo de impugnar especificamente os fundamentos - de fato e de direito - adotados na decisão judicial combatida. Assim, com vistas a satisfazer o pressuposto do denominado princípio da dialeticidade, o recurso deve ostentar seguro enfrentamento ao teor do julgado que pretende ver alterado ou anulado (incs. II e III do art. 1.010 do CPC), possibilitando, nesse passo, à parte adversa defender-se dos motivos articulados e ao Tribunal manifestar-se acerca do que exatamente foi devolvido (princípio da devolutividade).

Pontue-se que a mera reprodução de argumentos utilizados não tem o condão de retirar o intuito recursal, se a insurgência aponta a configuração de eventual *error in procedendo* ou *error in judicando*, propiciando, portanto, possível modificação do julgado.

Saliente-se o entendimento pacificado no col. Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que os recursos manejados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao revés do que sucede nos recursos de índole extraordinária, não precisam apresentar argumentação exaustiva, mas apenas motivação pertinente, vale dizer, que guarde simetria com os fundamentos da decisão alvejada. Essa é a dicção da Súmula nº 422:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que proferida.

II [...]

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

No caso, conquanto se verifique que as razões recursais expendidas no agravo sejam, essencialmente, aquelas ventiladas na exordial, elas não se apresentam dissociadas dos fundamentos adotados na decisão objurgada, dirigindo-se satisfatoriamente a atacá-la, de modo que se rejeita a prefacial.



Dessa maneira, à luz do §3º do art. 4º da Lei n.º 8.437/1992 e do inc. II do art. 214 do Regimento Interno do TRT da 10ª Região e, também, porque preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

MÉRITO

Na forma relatada, a agravante repisa a alegação de que a liminar concedida pelo MM. Juízo originário apresenta grave lesão à ordem administrativa, pois viola a separação funcional dos Poderes da República, sobrepondo-se aos vários regramentos legais a ela afetos, além de que produz interferência indevida na definição de suas políticas institucionais e prejudica a implementação de política pública atinente ao aspecto cultural, social e econômico decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Sustenta que ao Poder Judiciário não cabe interferir no mérito administrativo de conveniência e oportunidade, próprio do legítimo exercício de competência do Poder Executivo.

Pontua que o segundo réu detém a prerrogativa de exercer a gestão de pessoas no âmbito interno, consoante prevê o atual Texto Constitucional e conforme os critérios definidos no Decreto nº 9.727/2019 e em Regimento Interno, de modo que ele pode livremente nomear e indicar quem irá ocupar cargos comissionados, bem como exonerá-los, inexistindo fundamento para que figure no polo passivo da ação civil pública.

Renova as teses de que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a matéria e de que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade ativa para formular as pretensões na ação de que deriva este requerimento. Ainda, aduz que não restou demonstrada a inequívoca configuração de assédio moral, ao tempo em que assegura a ausência de ampla defesa e do contraditório.

As judiciosas razões postas no agravo não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Segundo registrado na decisão monocrática, a via excepcional prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/1992 está adstrita à análise dos valores que busca proteger (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas), não sendo autorizado, por isso, à parte requerente a utilização da medida como recurso. Dessa forma, descabe nesta seara serem tecidas considerações sobre o mérito da ação civil pública, o qual pode e deve ser levado a debate em via própria. Em tal ótica, os argumentos relacionados à competência ou não da Justiça Trabalhista para análise da pretensão, à ilegitimidade das partes da ação matriz e à inexistência de comprovação de assédio moral são insuscetíveis de exame pela Presidência do Tribunal.



Sem embargo disso e na esteira da jurisprudência e doutrina majoritárias, exercendo juízo mínimo de análise, nomeadamente no que pertine à alegada grave lesão à ordem administrativa, reitera-se que a agravante não a comprova, revelando-se, fora isso, meridiana a decisão proferida na ação pública de que deriva este incidente.

Na hipótese, é forçoso ressaltar que o MM. Juízo *a quo* lastreou-se em vasta produção probatória. Colhe-se o registro de vários depoimentos testemunhais para concluir pela existência de repetida prática de *cyberbuling* no ambiente de trabalho. Observa-se, pois, que a análise da demanda, mesmo em sede inicial, foi aprofundada, ao revés do que tenta assentar a recorrente. Reforça-se que os elementos de prova apresentados à cognição revelam a alegada conduta de assédio moral e, portanto, de desrespeito à dignidade do trabalhador e, por decorrência, de lesão ao trabalho digno. Em assim sendo, conduta de tal jaez deve ser inibida de forma concreta, sob pena de violação do art. 1º, inc. III, da Lei Maior.

Advirta-se que a norma do art. 300 do CPC estabelece que, uma vez compreendida a presença de todos os requisitos do permissivo legal, notadamente a probabilidade do direito vindicado, a concessão da tutela de urgência torna-se imperativa; não se cuida de poder discricionário do julgador. Nessa toada, veja-se que o col. TST alterou o teor da sua Súmula nº 418, excluindo o entendimento de que se tratava de faculdade a "concessão de liminar" em casos com este assemelhados.

Pontue-se, de mais a mais, que a medida judicial atacada determinou o afastamento do segundo réu, que ocupa o cargo de presidente da Requerente, para as "*atividades relativas à gestão de pessoas da 1ª ré*", nos moldes destacados a fls. 1.421.1422 (pdf) destes autos. Como se percebe, a vedação é somente parcial.

Não bastasse, faz-se notar que a decisão buscou resguardar "*todas as prerrogativas do Exmº Sr. Presidente da República (ou de outra(s) autoridade(s) por ele delegada(s), salvo o 2º réu em relação às atribuições ora restringidas), inclusive para, como entender de direito, nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão, notadamente para o provimento do cargo vago de Departamento de Proteção ao Patrimônio Afrobrasileiro; para designar outro diretor ou substituto para exercer as atribuições de gestão de pessoas objeto da presente medida; e para escolher e nomear os membros do Conselho Curador da 2ª ré*" (a fls. 1.424/1.425, pdf).

Sob esse viés, não se divisa que a decisão objurgada está a interferir, indevidamente, nas prerrogativas que assiste ao Poder Executivo, nem a atentar contra o normal funcionamento do serviço público. Não se percebe violação da ordem pública administrativa.



Estes últimos aspectos delineados autorizam afirmar a inexistência de indícios de que a decisão originária possa representar perigo de irreversibilidade ou risco ao resultado útil do processo. Como se disse, o afastamento é somente parcial; frisa-se, apenas para a gestão de pessoas. Aponte-se que a decisão impugnada *"poderá ser a qualquer momento revista, ampliada ou reduzida, especialmente se ela se mostrar ineficaz (inadequada), excessiva (pouco ou não necessária) ou desproporcional (sem proporcionalidade em sentido estrito)"*.

Com essas considerações, acentuando-se que a adoção das premissas destacadas não pode ser traduzida como indevida intromissão do Poder Judiciário na vontade política própria do Poder Legislativo e, muito menos, ingerência nos aspectos conveniência e oportunidade do ato administrativo, negava total provimento ao apelo.

Todavia, na sessão realizada em 14/12/2021, prevaleceu o voto de dissenso parcial do Exmo. Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan, vazado nestes termos:

"Entendo, na esteira da proposição feita, ser não só possível, como necessária, a avaliação judicial dos atos da autoridade administrativa a qual foi afastada pelo ato impugnado.

Há muita incompreensão acerca da real extensão do que se convencionou denominar de mérito do ato administrativo, o qual estaria fora do espectro de reavaliação possível por parte do Poder Judiciário. Na verdade, o que deve prevalecer no particular aspecto é tão somente a aferição sobre a conveniência e oportunidade de uma determinada decisão administrativa, quando adotada no estrito e exclusivo âmbito de eventual competência discricionária outorgada em lei a determinada autoridade. Fora dessas estreitas balizas o ato administrativo está sujeito a um amplo judicial *review*, por incidência cogente, dentre outros, dos princípios da legalidade administrativa e da inafastabilidade de jurisdição.

O princípio da legalidade, como norteia a melhor doutrina, é aplicável ao administrador público em qualquer esfera, significando a impossibilidade da prática de atos distintos daqueles expressamente autorizados em leis e regulamentos. Traduz situação oposta ao da reserva legal, onde no âmbito privado tudo é permitido, a não ser quando vedado em lei (CF, art. 5º, inciso II). E ao Poder Judiciário é dado proceder ao exame dos motivos ensejadores do ato, assim como a respectiva finalidade, que constituem noções indissociáveis e interdependentes. Como a junção destas duas figuras pode caracterizar o abuso ou desvio de poder, bem como de finalidade, incumbe aos órgãos judicantes perscrutá-los, em ordem a restabelecer o império legal.

Assim, sempre que provocada, cabe à jurisdição verificar a adequação material das decisões da espécie às previsões legais e constitucionais correspondentes, providência relacionada à conformação do ato estatal com o ordenamento jurídico. Em outras palavras, incumbe ao órgão jurisdicional decidir se há causa legítima para adoção do ato estatal. Oportuna a lição do saudoso Ministro Victor Nunes Leal, *in verbis*:

'A 'legalidade' do ato administrativo compreende, não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo). Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseia num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato



diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente (....)' . (Problemas de Direito Público, p. 264/265, item 9, Forense, apud Ministro Celso de Mello, no STF-MS 20.999/DF, Pleno, DJ de 25/05/1990).

Reforça tal exegese decisão do Supremo Tribunal Federal que, no RMS 24699/DF (Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau), que assim assentou, *ad litteram*:

'a autoridade administrativa está autorizada a praticar atos discricionários apenas quando norma jurídica válida expressamente a ela atribuir essa livre atuação. Os atos administrativos que envolvem a aplicação de "conceitos indeterminados" estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração'.

Em seu douto voto, destacou o Relator que 'comete erro quem confunde discricionariedade e interpretação do direito', insistindo que apenas quando expressamente autorizado por lei o administrador pode praticar atos de natureza inteiramente discricionária, oportunidade em que escolhe entre indiferentes jurídicos, e imunes, por isso mesmo, ao controle de legalidade. Ao contrário, '...sempre que a Administração formule juízos de legalidade, interpreta/aplica o direito e, pois, seus atos hão de ser objeto de controle judicial', razão pela qual é possível, e devida, a revisão dos motivos do ato administrativo pelo Poder Judiciário, concluindo que '...o controle jurisdicional pode incidir sobre os motivos determinantes do ato administrativo'.

Ouso ir além, para destacar que a partir da Emenda Constitucional 19 /1998, que inseriu nos princípios de observância imperativa pela administração pública o da eficiência, não há mais espaço para cogitar de ato administrativo discricionário inteiramente livre. A evolução doutrinária e jurisprudencial vem no sentido de uma maior amplitude do controle jurisdicional dos atos administrativos, marcadamente aqueles que, direta ou indiretamente, dispõem sobre direitos e obrigações dos administrados. Nessa linha, trago as precisas lições do Professor de Direito Administrativo emérito da Universidade de Konstanz na Alemanha, Professor Hartmut Maurer, *ad litteram*:

'Não existe uma discricionariedade livre (muito embora esta equivocada formulação ainda seja ocasionalmente publicada nos dias de hoje), mas uma discricionariedade dever, ou melhor: uma discricionariedade vinculada ao Direito.' (MAURER, Hartmut. *Allgemeines Verwaltungsrecht*. 15. Auflage. München: Verlag Beck, 2004, p. 139).

Assim, mesmo para os atos em que há uma maior liberalidade outorgada ao administrador pela lei, a discricionariedade é vinculada ao Direito, até porque a administração tem seu eixo de atuação intrinsecamente relacionado a deliberações que afetam direitos e garantias dos cidadãos - que não estão sujeitos exclusivamente a um mero juízo de conveniência e oportunidade.

Os atos administrativos não auferem legitimidade da compreensão própria ou pessoal, da autoridade, a qual vem necessariamente fundada no dever de boa-fé da administração pública, além do incondicional respeito aos princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade, legalidade e proteção da confiança, todos eles informadores do Estado de Direito. Ressalto que o parâmetro de discricionariedade, vinculado ao Direito, não traduz uma contradição em termos, mas significa a outorga legal ao administrador da faculdade de escolher entre opções juridicamente válidas, no que vinculadas à força normativa dos direitos fundamentais. Daí a ampla possibilidade de controle jurisdicional das decisões administrativas da espécie, inclusive sob o tom do substantive *due process of law*.



É insubsistente, pois, o argumento de que o ato impugnado desaguou na invasão plena da seara de competência exclusiva do Poder Executivo, avançando sobre o mérito do ato administrativo. Com a devida vênia, a possibilidade de revisão judicial dos atos da espécie é ilimitada, e assim estão ausente qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes, mas a efetiva aplicação do sistema de *checks and balances* estruturante do Estado de Direito concebido pela Constituição Federal.

Compreendo, ainda, que a Constituição Federal congrega princípios e normas abertas, e assim moldáveis à realidade social presente. Ora, se por um lado aos trabalhadores é garantido um meio ambiente de trabalho hígido, por outro também aflora a rigidez do controle da coisa pública, sendo ambos os valores residentes no cenário constitucional. Assim, o caso concreto encerra uma das hipóteses dos chamados 'hard cases', onde há mais de uma norma jurídica de possível incidência, ostentando ambas envergadura máxima - formal e material - em nosso ordenamento jurídico.

Não se trata, aqui, da defesa da prevalência de um princípio sobre determinada garantia ou a situação inversa, como possível fosse a flexibilização de qualquer desses dois elementos, estabelecendo a supremacia de um sobre o outro. Tal cenário produziria frutos defluentes do discutível método da ponderação (ALEXY), fragilizando o próprio conceito de direito fundamental, que pela sua natureza não constitui mero mandado de otimização. Na realidade, entendo necessário construir a integridade do Direito (DWORKIN), analisando as circunstâncias inerentes ao caso concreto, para então realizar o discurso de fundamentação, que reside na validação da norma, e finalmente procedendo ao da aplicação (GÜNTHER). Longe de empreender visitas teóricas enfadonhas, aflora a legítima pretensão judicante de estabelecer contexto discursivo, tudo com o fito de demonstrar a justiça do resultado dado à causa.

A Constituição Federal encerra um conjunto de princípios, garantias e regras, que estabelecem as bases fundamentais do relacionamento entre os integrantes da sociedade brasileira. E ela há de ser compreendida, interpretada e aplicada em sua totalidade, e não de forma pontual - daí a rejeição, como premissa básica, da existência de conflitos de natureza principiológica. Apenas em tal procedimento será possível haurir, no todo, a essência do bom direito, realizando na maior extensão possível o núcleo formador da nossa sociedade. Por conseguinte, ainda que os princípios fundamentais convivam em tensão permanente, a relação entre eles não pode ser compreendida como conflituosa, no sentido próprio do termo, já que tal postura findará, fatalmente, na supremacia de um em detrimento do outro. E tal resultado fratura a unidade orgânica que deve permear o próprio conceito de constituição - *quid juris?*

Fixadas tais premissas, compreendo que o afastamento - ainda que parcial - de pessoa regularmente investida para dirigir ente integrante da administração pública, pois aferida a prática de atos capazes de cristalizar as figuras do desvio de finalidade e abuso de poder, resultando na ofensa a direitos de personalidade de seus subordinados, por si só não ofende a ordem administrativa. Ao contrário, tal atitude apenas desvela o caráter harmônico, que vem também vem da colaboração recíproca, das três divisões do poder do Estado (art. 2º da CF). Todavia, se o afastamento da autoridade por vício de raiz está inserido no campo de atuação jurisdicional, com todo o respeito a determinação de que o substituirá escapa desse perímetro. Isso porque toda a *causa petendi* vem assentada em atos inadequados de pessoa específica, que por razões impróprias teria instaurado ambiente de terror no local de trabalho, contra servidores e empregados que não estariam ajustados ao seu perfil ideológico. Ora, trata-se de situação pontual, e nada justifica - no momento, e dentro dos limites do processo - a interferências judicial para definir quem o substituirá nos atos de gestão de pessoal na Fundação Cultural Palmares.

O ente público está vinculado ao Ministério do Turismo, e além disso ele conta com regras internas de estrutura administrativa. A designação da



pessoa afastada, pressupondo a observância das normas aplicáveis, encerra como premissa a possibilidade dela exercer o cargo e praticar todos os atos a ele inerentes. Mas obstada a sua participação, direta ou indireta, na gestão de pessoas, há fratura estrutural que deve ser submetida a quem de direito - a autoridade administrativa que a indicou -, para que adote as providências que entender de direito.

Foi ainda cogitada, na sessão de julgamento, que sob tal prisma a liminar concedida deflui da impossibilidade da fundação pública ficar acéfala. Mas, com todo o respeito, eventual hiato deve ser preenchido de acordo com o organograma da entidade, que conta com a clara definição de competências de todos os seus setores.

Assim, e apenas quanto à designação do Diretor do Departamento de Fomento e Promoção da Cultura Afrobrasileira, para substituir temporariamente a pessoa impedida de atuar junto ao pessoal da fundação pública, é que turbou de forma grave a ordem administrativa, na medida em que substituiu o livre exercício de vontade da autoridade constituída para deliberar sobre o tema, além de dissentir da estrutura interna daquela.

Dou parcial provimento ao agravo, para imprimir efeito suspensivo à designação do substituto do Sr. SERGIO NASCIMENTO CAMARGO, devendo o Exmº Sr. Ministro de Estado do Turismo ser cientificado para os fins de direito".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a prefacial e conheço do agravo interno. No mérito, dou parcial provimento ao recurso para imprimir efeito suspensivo à designação do substituto do Sr. SERGIO NASCIMENTO CAMARGO, devendo o Exmº Sr. Ministro de Estado do Turismo ser cientificado para os fins de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a prefacial e conhecer do agravo interno. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para imprimir efeito suspensivo à designação do substituto do Sr. SERGIO NASCIMENTO CAMARGO, devendo o Exmº Sr. Ministro de Estado do Turismo ser cientificado para os fins de direito. Tudo nos termos do voto do Relator.



BRASILINO SANTOS RAMOS**Desembargador Relator e Presidente do TRT 10.****DECLARAÇÃO DE VOTO**

Voto do(a) Des(a). ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO / Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno

Acompanho o relator Presidente quanto à admissibilidade do presente Agravo em SLAT.

Tenho divergência quanto ao mérito do pedido.

Com todas as venias, entendo haver ilegalidade manifesta, e ofensa à ordem pública, no ato que se impugna.

Não se discute neste ato qualquer ato em concreto do Sr. Presidente da Fundação Palmares, mas a questão técnica limitadíssima do SLAT. A ordem jurídica e o devido processo legal não pode ser posto de lado para atender vontades ou urgências a qualquer custo.

O Exmo. Juiz Subs. Gustavo Chehab, ao afastar o Presidente da instituição ora requerente da gestão de pessoas da Fundação que dirige, invade competência exclusiva do Exmo. Ministro de Estado do Turismo, que a delegou exclusivamente à autoridade máxima do órgão. O Juízo a quo transfere a delegação da gestão de pessoas ao Diretor de Fomento e Proteção da Cultura Afro-Brasileira, em substituição à delegação do Exmo. Ministro de Estado. Ainda que temporária, a decisão primária atenta sim, no meu entender, contra a ordem legal, e contra as políticas de gestão do órgão público. As alegações para o afastamento, data venia, se confirmadas, justificam o afastamento de seu ocupante, mas não a transferência de poderes do Presidente da instituição à seu subordinado, em inversão ilegal de atribuições, e deturpação da vontade política do Exmo. Ministro de Estado.

A situação proposta assemelha-se a transferir, judicialmente, parte das competências regimentais do Exmo Presidente desta corte a um de seus Diretores, por vislumbrar-se nas alegações do denunciante a possibilidade de haver alguma ilegalidade cometida pelo Presidente. Ora, em caso de ilegalidade de qualquer ato do Presidente cabem medidas de correção, ou até mesmo judiciais de cautela, mas nunca a invalidação casuística de norma regimental, ainda que temporária, sem possibilidade de manifestação do órgão máximo da instituição.



É o que fez o Juízo a quo! Invalidou as normas estatuídas e de delegação de competência, casuísticamente, atropelando as competências do Sr. Ministro de Estado, e dos órgãos revisionais e de controle do Ministério do Turismo, ao qual a Fundação Palmares está subordinada.

Voto pela concessão do SLAT, e portanto, pelo provimento do presente Agravo.

